



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2024** **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2572/24

(*) Avulso atualizado em 13/8/24 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

PROJETO DE LEI (do Dep. Delegado Ramagem)

Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 302.

.....

§ 1º O flagrante será válido quando se der em razão de operação, revista ou busca realizada a partir de denúncia anônima ou em situações de fundada suspeita, hipótese em que o respectivo auto a ser lavrado deverá trazer uma descrição detalhada das ações e circunstâncias objetivamente detectadas no momento anterior à ação policial, a qual não pode ser deflagrada com base, exclusivamente, em características físicas, sociais, raciais ou geográficas.

§ 2º Considera-se fundada suspeita toda situação na qual o agente desconfiar de que algo fuja da normalidade, em situações como fuga, evasão ou desobediência à ordem legal de agente ou autoridade pública, com base em elementos concretos que permitiriam a mesma conclusão para um terceiro observador objetivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

§ 3º São válidas as provas colhidas após o ingresso consentido da polícia no interior de estabelecimentos comerciais, de residências ou de instalações congêneres nas seguintes situações:

I - após prisão em flagrante por motivo diverso; e

II - em razão de fundada suspeita, justificada pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior do local.

§ 4º Em qualquer caso, o consentimento deverá ser comprovado por registro da operação em áudio ou em vídeo ou outro meio idôneo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

Apresentação: 07/05/2024 18:26:11.013 - MESA

PL n.1626/2024

JUSTIFICAÇÃO

A grave situação da segurança pública brasileira é de conhecimento público e notório, gerando sensação de insegurança que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

Nesse contexto, o tráfico de drogas é certamente ponto nevrálgico. Segundo matéria publicada pela agência de notícias do Senado Federal¹, “No centro das discussões sobre a segurança pública no Brasil e no mundo está a relação entre a violência e o tráfico de drogas.” Essa mesma notícia alerta que “O mercado internacional de cocaína movimenta bilhões de dólares anualmente e, no Brasil, alimenta o crime organizado, facções que comandam o comércio de drogas, inclusive de dentro dos presídios. Comunidades vulneráveis controladas por traficantes se transformam em áreas de alta criminalidade. — Por ser uma substância ilícita que tem uma demanda permanente e crescente, e por ser altamente rentável, esses grupos brigam entre si pelo monopólio de áreas e geram todas as cenas de violência que a gente observa — observou Andrea Gallassi, pesquisadora do Centro de Referência sobre Drogas e Vulnerabilidades Associadas da Universidade de Brasília (UnB), em entrevista à Rádio Senado”.

A falta de política firme contra o comércio de drogas ilícitas cria crescente demanda e afeta diretamente a segurança nacional. A questão diz respeito à ampliação dos domínios dos narcotraficantes, que expandem seus negócios a ponto de dominar grandes áreas urbanas. “Aqui mesmo, em nosso país, grandes áreas urbanas são controladas por esses criminosos, que não se restringem apenas ao comércio ilegal. É notório que dominam os

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/trafico-e-violencia-uma-relacao-intima>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

Apresentação: 07/05/2024 18:26:11.013 - MESA

PL n.1626/2024

ramos comerciais sem exceção”².

Ainda no ano de 2021, o Jornal Extra noticiou situação que revela a amplitude do problema gerado pela expansão do tráfico. Essa expansão não se restringe ao tráfico em si, mas acaba por atingir inclusive serviços essenciais, tornando empresas e usuários reféns do crime. Segundo o jornal, “Um negócio irregular, explorado por milicianos e traficantes, se alastrou e já atinge a Região Metropolitana do Rio e parte da Costa Verde e da Região dos Lagos. Dados apresentados durante o Painel Telebrasil 2021, realizado entre 14 e 28 de setembro pela Associação Brasileira de Telecomunicações e organizado pela Conexis Brasil Digital (sindicato de operadoras do setor), revelam que quadrilhas de paramilitares e de traficantes “sequestraram” a infraestrutura de empresas de telefonia, internet e TV a cabo instaladas no estado. Só a Oi detectou o problema em 105 comunidades do Rio de Janeiro. Segundo investigações, os criminosos chegam a exigir das empresas o pagamento de taxas semanais que variam entre R\$ 5 mil e R\$ 50 mil, para permitir a entrada em seus domínios e a devolução do que foi retido ilegalmente”.

Não há dúvidas acerca do elevadíssimo potencial lesivo do uso e do tráfico de drogas. No entanto, a todo tempo a população se depara com a leniência do Poder Judiciário com o crime, e especialmente com o tráfico de drogas, chegando-se a uma inversão de valores que leva a Polícia a ser vista como a vilã da história. Esse é o caso do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da caracterização de flagrante delito para fins de ingresso da Polícia em residências, sem mandado judicial.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (repercussão geral Tema 280), fixou a tese de que a entrada

² <https://extra.globo.com/casos-de-policia/comissario-de-policia/trafico-de-drogas-seguranca-nacional-25223063.html>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

Esse entendimento do STF teve por base a preservação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, que enseja a necessidade de que “Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida”. Essa aceção parte do art. 40, § 1º, do Código de Processo Penal, que exige “fundadas razões” para que se promova busca domiciliar.

A ideia da tese fixada pelo STF era a **PROTEÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS** na execução de buscas domiciliares em caso de flagrante. É o que consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do caso: “Precisamos evoluir, estabelecendo uma interpretação que afirme a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, **proteja os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação.**” Ou seja, em momento nenhum a tese fixada pelo STF buscou restringir as buscas domiciliares em caso de flagrante delito. O que se pretendeu foi, apenas, caracterizar de forma mais clara a situação de flagrância que autoriza o ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial, exatamente com vistas a resguardar as forças de segurança que atuam nesses casos.

A leitura do Acórdão do STF que embasou a tese fixada no Tema 280 e deixa muito claro que se pretendeu apenas afastar buscas domiciliares arbitrárias, e portanto abusivas, mas sem se pretender impedir as buscas em situações de razões fundadas do caso concreto. Leia-se trecho relevante do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

Acórdão, que evidencia bem o que se pretendeu afastar:

“Imagine-se, por exemplo, que a polícia selecionasse casas por sorteio e, nas escolhidas, realizasse busca e apreensão, independentemente de qualquer informação sobre seus moradores. Certamente, seriam flagrados crimes em algumas delas. O resultado positivo das buscas, no entanto, não justificaria sua realização. O fundamental é que o critério para a decisão de realizar a entrada forçada foi arbitrário. A proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois.”

O voto condutor³ revela que a preocupação da fixação da tese era de mão dupla: resguardar a garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio, mas ampliando a segurança jurídica para os agentes da segurança pública. Isso porque “ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo que a diligência não tenha o resultado esperado. Por óbvio, eventualmente, o juiz considerará que a medida não estava justificada em elementos suficientes. Isso, no entanto, não gerará a responsabilização do policial, salvo em caso de abuso inescusável”.

Embora a redação final da tese tenha sido a proposta pelo Ministro relator, os debates ocorridos já revelavam o risco da presunção judicial de abuso policial, o que reputamos uma grande inversão de valores, muito própria daqueles que são responsáveis pelo controle da atividade policial,

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

mas não a conhecem sequer minimamente e nem vivenciam na pele os seus riscos e desafios diários. E essa presunção judicial agora se verifica na jurisprudência do STJ sobre o tema, que subverteu por completo a tese fixada pelo STF.

Consoante já fartamente relatado, o precedente do STF apenas fixa que buscas domiciliares sem autorização judicial, ou seja, por flagrante delito, dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito. No entanto, a jurisprudência do STJ sobre o tema vem distorcendo sobremaneira essa tese, anulando operações policiais e até restituindo bens ao crime.

O Agravo em Recurso especial nº 2216924 - RS (2022/0304181-8), Relator Ministro Ribeiro Dantas, evidencia essa distorção. Confirmam-se alguns trechos constantes do julgado e de julgados a que ele se refere:

“Entretanto, a existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada à tentativa de fuga de um indivíduo não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência deste, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas.”

“Na hipótese, apesar de a investigação de outro traficante indicar que o recorrente poderia guardar drogas em sua residência, bem como de ter havido campana dos milicianos no local dos fatos, estes já possuíam informações de que o acusado realizava tráfico de drogas, motivo pelo qual poderiam ter solicitado o devido mandado judicial. Tampouco a fuga do acusado ao avistar as viaturas policiais configura situação de flagrante apta a autorizar o ingresso policial em residência.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

“No presente caso, o ingresso forçado na casa, onde foram apreendidos 22g (vinte e dois gramas) de cocaína, R\$ 1.364,00 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais) e 3 munições calibre 38, não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas, por terem os corréus empreendido fuga e deixado cair uma trouxinha de cocaína, ao perceberem a aproximação da polícia, e no fato de a entrada na residência ter sido franqueada pela ré, mas sem sua autorização escrita confirmada em juízo, circunstâncias que não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.”

“A decisão embargada, claramente, apontou que esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. Então, a abordagem dos agentes no quintal de uma residência, em local conhecido como ponto de tráfico, sendo que um deles empreendeu fuga para dentro do imóvel e o outro permaneceu parado, sendo encontrado com ele uma certa quantidade de entorpecentes, não autoriza o ingresso na residência, por não demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio.”

Percebe-se com clareza que a jurisprudência do STJ vem distorcendo o conceito de “fundadas razões”, tornando-o basicamente impossível de ser caracterizado na vida real. E essa jurisprudência absolutamente equivocada e divorciada da realidade acaba por influenciar as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

instâncias inferiores do Poder Judiciário, levando a situações como recente decisão da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES)⁴, que, por maioria, concedeu Habeas Corpus para anular a apreensão de 695 quilos de cocaína em um galpão no Porto de Itaguaí (RJ), sob a justificativa de que “a autoridade policial não conseguiu demonstrar satisfatoriamente as fundadas razões que autorizaram o ingresso”.

O Acórdão do TRF/2 deixa claro, inclusive na ementa, que “*Policiais federais realizavam atividade de vigilância em um galpão localizado próximo ao Porto de Itaguaí, a fim de verificar a procedência de denúncia anônima e informações policiais. Durante a diligência, verificam a entrada e saída de dois veículos e os acompanham, também em campana velada*”. E que “A Polícia Civil, também verificando procedência de informações, ingressa de maneira autônoma no galpão vigiado. Os policiais federais, então, decidem adentrar em seguida no estabelecimento, apreendendo expressiva quantidade de drogas que eram preparadas para a exportação”. Ora, se não há fundadas razões em um caso tão expressivo assim, de vigilância policial para verificação de denúncias anônimas, quando haveria? É absolutamente patente e inegável que a jurisprudência caminha para simplesmente obstar a atividade policial, favorecendo o tráfico e o crime organizado.

Afigura-se necessário, também, que a legislação ampare a atuação das forças de segurança, de modo a conferir validade às provas colhidas mediante o ingresso da polícia no interior de estabelecimentos comerciais, de residências ou de instalações congêneres após prisão em flagrante por motivo diverso, assim como nos casos em que a entrada se dá em razão de fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior do local.

Nesses casos, logicamente, caberá aos agentes que atuam em

4 Cf. Ação Penal 5110372- 24.2021.4.02.5101, amplamente noticiada, v.g. em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/stf-reconsidera-decisao-anula-apreensao-cocaina-mandado>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que havia em curso na residência uma clara situação delituosa.

A inclusão de tal previsão na legislação se afigura necessária para conter heterodoxias interpretativas que tem invalidado a atuação legítima de policiais nesses casos, o que pode ser observado, por exemplo, nos autos do HC 762.932/SP (Min. Rogério Schietti Cruz), pelo qual o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA absolveu o indivíduo do crime de tráfico de drogas por considerar ilícitas as provas carreadas após a entrada de uma equipe policial em sua casa, onde foram encontrado i encontrado o entorpecente. A ação anulada foi precedida de denúncia anônima sobre um indivíduo que estaria armado em via pública. Ao confirmar a situação, os policiais o prenderam e, após a autorização do homem detido, a polícia entrou na casa com cães farejadores os quais lograram *“localizar e apreender 557,39g (quinhentos e cinquenta e sete gramas e trinta e nove decigramas) de 'maconha' em formato de tijolos e 2,29g (dois gramas e vinte e nove decigramas) de 'cocaína' e a quantia de R\$ 1.946,00 (mil, novecentos e quarenta e seis reais), em espécie. A 'maconha' foi encontrada parte dentro de um sofá e parte sobre a mesa da cozinha, e a 'cocaína' e o dinheiro dentro do guarda-roupas”*.

Por fim, importa registrar que o projeto contempla a jurisprudência pátria ao impedir que a ações policiais sejam deflagradas com base em características físicas, sociais, raciais ou geográficas, evitando-se, assim, atuações com cunho discriminatório.

Ante todo o exposto, faz-se imprescindível acrescentar dispositivos ao art. 302 do Código de Processo Penal, de modo a prestigiar a interpretação autêntica do Parlamento, deixando claros os contornos da fundada suspeita e das demais circunstâncias que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

caracterizam o flagrante e viabilizam as operações de busca e revista.

Sala das sessões,

Delegado Ramagem
Deputado Federal
(PL-RJ)

Apresentação: 07/05/2024 18:26:11.013 - MESA

PL n.1626/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250>**PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2024**
(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera os artigos 157, 241 e 302 do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para considerar prova lícita a obtida em busca domiciliar, mesmo sem estar relacionada no mandado, e incluir a hipótese de flagrante delito no interior de domicílio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1626/2024.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera os artigos 157, 241 e 302 do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para considerar prova lícita a obtida em busca domiciliar, mesmo sem estar relacionada no mandado, e incluir a hipótese de flagrante delito no interior de domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos no Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir a hipótese de flagrante de delito no interior de domicílio e permitir a realização de busca domiciliar.

Art. 2º O art. 157, do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Constitui prova lícita, a obtida no ato de busca domiciliar em virtude de flagrante delito ou





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

cumprimento de mandado de busca e apreensão, mesmo que não relacionada na ordem judicial, desde que esteja vinculada à infração penal capitulada nos artigos 33 e 34, da Lei N.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 7º A ausência de imagens coletadas por equipamento de filmagem no ato da busca domiciliar não desconstituirá prova obtida no ato da diligência.

Art. 3º O art. 241, do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Dispensa-se o mandado no caso de ocorrência de infração penal em curso.

Art. 4º O art. 302, do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As circunstâncias que caracterizam o flagrante delito também se aplicam aos delitos cometidos no interior de domicílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2024.





JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado interpretação avessa a essa premissa de forma reiterada, principalmente, em relação à apreensão de entorpecentes.

Assim, diversas Decisões de Tribunais Estaduais que culminaram inicialmente na condenação de traficantes de drogas, têm sido revertidas no STJ, em razão da atuação garantista de Membros da referida Corte.

Nesse contexto, ou seja, de desconsiderar provas obtidas durante busca domiciliar, há de recordar o exemplo de impunidade inadmissível divulgado pelos meios de comunicação, o caso do “Chefão do PCC André Oliveira Macedo, o André do Rap, responsável pelo tráfico internacional da referida organização criminosa, que recebeu de volta helicóptero e lancha por decisão do STJ”.

A devolução dos bens milionários do mega traficante “André do Rap” constitui o episódio mais estarrecedor do combalido sistema de justiça criminal brasileiro. Não bastasse a magnânima decisão do ex-





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, que em 2019 o beneficiou com a concessão de habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de relatoria do Ministro Rogério Schiett, devolveu os bens apreendidos em operação da polícia civil paulista, que resultou na prisão do referido traficante em uma mansão na cidade de Angra dos Reis.

Na oportunidade, além desse criminoso ter saído pela porta da frente do presídio por Decisão do STF no ano 2020, encontrando-se atualmente na condição de foragido da justiça, tendo todos os bens sido adquiridos à custa de muitas vidas ceifadas, em razão da origem ilícita, a 6ª Turma do STJ decidiu pela devolução de patrimônio bilionário composto por um helicóptero avaliado em 7,2 milhões, uma lancha avaliada em 5,2 milhões, dois luxuosos imóveis em Angra dos Reis/RJ, um Porsche Macan, quatro jet-skis, quatro computadores e trinta e três smartphones. Essa aberração jurídica é fruto do garantismo judicial que se tornou regra naquela Corte e que constitui uma vergonha e um verdadeiro “esculacho” para nossa sociedade.

Não o bastante, tem se tornado comum à desconstrução, pela mesma Corte de Justiça, de Decisões que culminaram em condenações de indivíduos que se encontravam promovendo traficância de entorpecentes no interior de imóveis, deslegitimando flagrantes delitos realizados principalmente por policiais militares.

Nesse condão, apenas no ano de 2023, o STJ reverteu 959 entendimentos de Cortes Estaduais, que resultaram na prisão de traficantes,





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

desconstituindo provas, por considerar que houve entrada ilegal em domicílio¹.

Nas decisões acima, a corte entendeu ilícita a invasão nas hipóteses em que a abordagem é motivada por denúncia anônima, pela fama de traficante do suspeito, por tráfico praticado na calçada, por atitude suspeita e nervosismo, cão farejador, perseguição a carro ou apreensão de grande quantidade de drogas. Também anulou as provas quando a busca domiciliar se deu após informação dada por vizinhos e depois de o suspeito fugir da própria casa ou fugir de ronda policial. Em outro caso, entendeu ilícita a apreensão feita após autorização dos avós do suspeito para ingresso dos policiais na residência.

Os números demonstram que essas Decisões do STJ não são isoladas, pois integram o cotidiano da referida Corte, promovendo injustiças corriqueiras e permitindo que malfeitores e facínoras, como o André do Rap, mantenham suas atividades criminosas, bem assim, que o ditado de que o “crime compensa no Brasil” constitua a verdadeira face de nosso sistema de justiça criminal.

Dessarte, a presente proposição pretende definir regras objetivas que mitiguem interpretações garantistas, reconhecendo a validade de qualquer prova obtida em busca domiciliar ou em virtude de fato que caracterize flagrante delito capitulado nos artigos 33 e 34, da Lei N.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso*

¹ <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-de-domicilio-959-vezes-em-2023/>





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências).

Outrossim, objetiva definir que as circunstâncias que definem o flagrante, elencadas no art. 302, do Código de Processo Penal, sejam aplicadas aos fatos delituosos ocorridos no interior do domicílio.

Nesse escopo, o projeto também visa legitimar a entrada de polícias em domicílios em virtude de flagrantes e, conseqüentemente, as prisões e apreensões realizadas.

Por derradeiro, pretende-se tutelar “fé de ofício” ao policial, evitando que a ausência de imagens coletadas por equipamentos de filmagem no momento da busca domiciliar, desqualifique as provas colhidas e as informações carreadas aos autos na condição de condutor.

Assim, visando garantir a licitude da prova obtida em busca domiciliar, mesmo sem estar relacionada no mandado, e incluir a hipótese de flagrante delito no interior de domicílio, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823:11343

FIM DO DOCUMENTO